**PROJETO DE LEI Nº 1079 / 2020**

**CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei concede moratória, em caráter individual, dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa e judicial, nos termos da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** A moratória concedida por esta Lei compreende as parcelas que venceram em março de 2020 e que vencerão em abril e maio de 2020 e tem por finalidade a redução dos impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do Covid-19.

**Art. 3º** As parcelas abrangidas pela moratória deverão ser pagas nos seguintes prazos:

I – a parcela vencida em março de 2020 deverá ser paga 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

II – a parcela vencida ou a vencer em abril de 2020 deverá ser paga 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

III – a parcela a vencer em maio de 2020 deverá ser paga 90 (noventa) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

**Art. 4º** O devedor deverá pleitear a moratória em requerimento escrito, que contenha:

I – cópia dos documentos de identificação do devedor;

II – cópia da guia da última guia de pagamento;

III – comprovação da redução ou ausência de recursos decorrente das medidas de combate ao Covid-19.

**§ 1º** O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**§ 3º** Caso o devedor não exerça atividade econômica, o requerimento poderá conter simples declaração de incapacidade de pagamento em decorrência das medidas de combate ao Covid-19 com a devida justificativa.

**§ 4º** A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.

**Art. 5º** Os pedidos de moratória poderão ser protocolados por meio do autoatendimento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

**§ 1º** Os pedidos também poderão ser protocolados diretamente na Central de Atendimento, tão logo o referido setor volte a realizar atendimentos presenciais.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, determinar outros locais físicos ou virtuais para recebimento dos pedidos de moratória.

**Art. 6º** A redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| Rodrigo Modesto | Dionísio Pereira |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |